



**Ministério da
Fazenda**



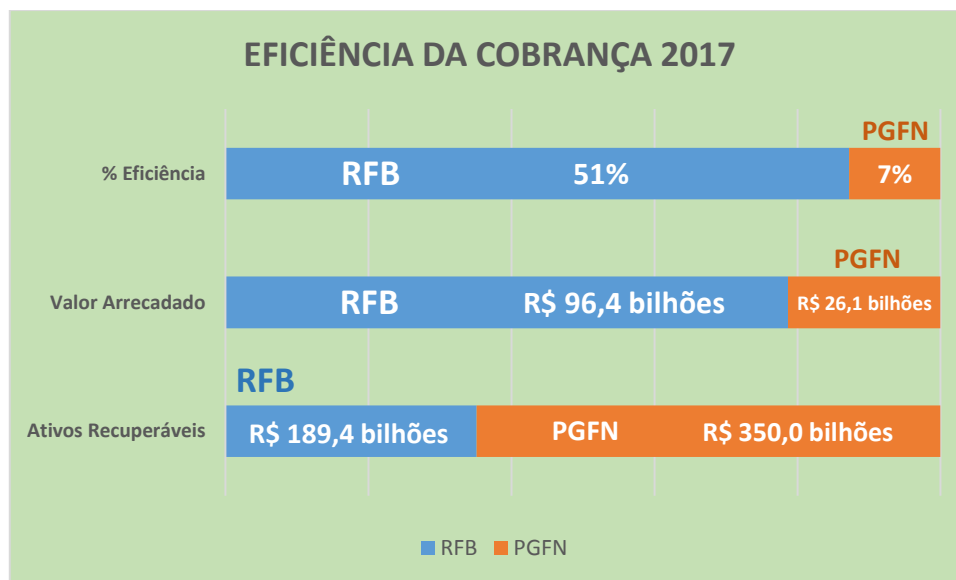
Nota Codac nº 80, de 23 de março de 2018.

Assunto: Portaria PGFN nº 33, de 2018 – Eficiência da RFB na cobrança em comparação com PGFN.

e-Dossiê nº 10030.000996/0318-78

A presente Nota tem por objetivo avaliar a pertinência da Portaria PGFN nº 33, de 8 de fevereiro de 2018, que regula a cobrança de Créditos Tributários (CT) promovida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e está sendo objeto de consultas públicas por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), porém sem consulta à RFB.

2. Eficiência da cobrança na RFB em comparação com a PGFN



2.1. A eficiência da cobrança da RFB e da PGFN fica clara ao compararmos os ativos recuperáveis lançados no Balanço Patrimonial da União, em 31/12/2016, conforme Portaria GMF nº 571, de 20 de julho de 2015, e Portaria MF nº 293, de 12 de junho de 2017, que estabeleceram os critérios de recuperabilidade e o percentual de ajuste para perdas em ambos os estoques, bem como a arrecadação efetivamente alcançada com a cobrança dos órgãos durante o exercício de 2017. Desta forma os estoques de ativos são lançados conforme o seu valor recuperável, seguindo os mesmos critérios, baixando em 50% (cinquenta por cento) os estoques de *rating* 'A', em 70% (setenta por cento) os estoques de *rating* 'B' e em 100% (cem por cento) os estoques de *rating* 'C' e 'D', de forma a não haver diferenças na medição da eficiência que sejam

(Fl. 2 da Nota Codac nº 80, de 23 de março de 2018.)

provocadas pela qualidade da carteira de créditos cobráveis, pois não estão sendo medidos os ditos 'créditos podres'.

2.2. A RFB possuía uma carteira de ativos recuperáveis para cobrança no valor de R\$ 189,4 bilhões em 31/12/2016, recuperou durante o ano de 2017 R\$ 96,4 bilhões de arrecadação efetiva, alcançando o percentual de 51% (cinquenta e um por cento) de recuperação.

2.3. A PGFN possuía uma carteira de ativos recuperáveis para cobrança no valor de R\$ 350,0 bilhões em 31/12/2016, recuperou durante o ano de 2017 R\$ 26,1 bilhões, conforme a suas publicações, alcançando o percentual de 7% (sete por cento) de recuperação.

2.4. Para alcançar a eficiência da cobrança da RFB a PGFN terá que multiplicar por 7 (sete) os seus resultados, sem a adição de novo estoque de créditos recuperáveis.

2.5. Pelo exposto, o foco deve continuar sendo o aumento da eficiência da cobrança, em especial no órgão que vem demonstrando menor eficiência, e não na normatização dos procedimentos do órgão mais eficiente pelo órgão menos eficiente.

3. Ilegalidade da Portaria PGFN nº 33, de 2018

3.1. Por meio da Portaria PGFN nº 33, de 2018, a PGFN pretende regular unilateralmente a estrutura e funcionamento da RFB, estabelecendo prazos e procedimentos, e invadindo competências legais do órgão e de seu corpo funcional, inclusive a atividade privativa de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, de revisão de ofício de créditos tributários, como se a RFB e o seu corpo funcional estivesse hierarquicamente subordinados à PGFN, ignorando a própria Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a RFB, e normas da própria Receita que estabelecem procedimentos de cobrança.

4. Objetivos amplos das medidas da PGFN:

4.1. A PGFN propôs ao Ministério da Fazenda sugestão de emenda ao PLS nº 298/2011 que demonstra os objetivos finais do órgão em normatizar a cobrança administrativa de tributos federais: acabar com toda a cobrança da RFB:

Sugestão de emenda da PGFN:

“SUGESTÃO DE INCLUSÃO DOS INCISOS XIV E XV e de um PARÁGRAFO ÚNICO:

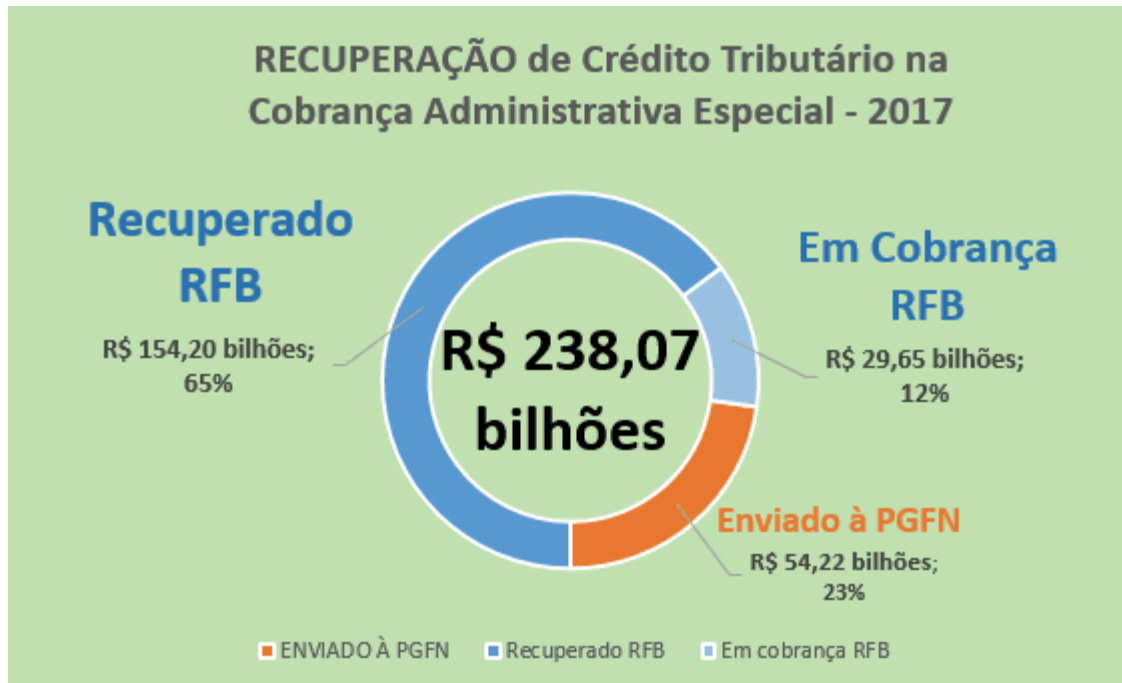
Art. 14. São direitos do contribuinte:

.....
XIV – ressaltadas as medidas acautelatórias e de garantia, não sofrer qualquer ato de cobrança, judicial ou extrajudicial, antes de realizado, nos termos da lei e por órgão diverso daquele responsável pelo lançamento, o controle de legalidade dos créditos definitivamente constituídos;”

4.2. Após intervenção da RFB, a proposta de emenda foi retirada pela PGFN, antes de ser encaminhada pelo Ministério da Fazenda (MF).

(Fl. 3 da Nota Codac nº 80, de 23 de março de 2018.)

5. Recuperação de Crédito Tributário na Cobrança Administrativa Especial - 2017



5.1. A **Cobrança Administrativa Especial (CAE)**, estabelecida pela Portaria RFB nº 1.265, de 3 de setembro de 2015, recuperou a quantia de **R\$ 154,20 bilhões em 2017**. A CAE, como instrumento de cobrança da RFB, visa aprimorar os procedimentos de recuperação de CT e, conseqüentemente, promover o aumento e a sustentação da arrecadação dos tributos federais. O sujeito passivo que, contatado e não promover a regularização dos seus débitos, está sujeito a aplicação de medidas legais, previstas em diversas leis, que foram consolidados na portaria em questão. Entre as medidas previstas, incluem a inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), a exclusão de parcelamentos especiais, arrolamentos de bens e direitos, exclusão e cancelamento de benefícios ou incentivos fiscais, representação fiscal para fins penais, cancelamento de contrato ou concessão perante a administração pública. No caso de empresas, os procedimentos também serão aplicados aos sócios que responderem solidariamente pela dívida.

5.2. Ao longo de 2017, ocorreram contatos e reuniões de conformidades junto aos contribuintes, objetivando a regularização de débitos devedores por meio do convencimento para a adesão aos parcelamentos especiais, como o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert). Através dessa forma cooperativa Fisco-Contribuinte, a CAE logrou êxito na adesão de contribuintes com débitos devedores no montante de **R\$ 132,22 bilhões**, sendo este o principal fator de recuperação do CT.

6. Reconhecimento pela PGFN da eficiência da CAE realizada pela RFB:

6.1. Ao publicar a Portaria PGFN nº 33, de 2018, a PGFN reconheceu em seu art. 7º a eficiência dos procedimentos de cobrança adotados pela RFB na sua atuação na Cobrança Administrativa Especial estabelecida na Portaria RFB nº 1.265, de 2015, visto que estabeleceu no art. 7º da Portaria PGFN nº 33, de 2018 diversos procedimentos já estipulados no art. 2º da Portaria RFB nº 1.265, de 2015.

(Fl. 4 da Nota Codac nº 80, de 23 de março de 2018.)

6.2. Inclusive estabeleceu procedimentos que não podem ser realizados pela PGFN, por serem de atribuição da RFB. A Portaria da PGFN contorna o impedimento legal ao estabelecer que a PGFN representará a RFB para atuar.

6.3. Em resumo, a PGFN deseja estabelecer prazos para inscrição obrigatória em Dívida Ativa da União (DAU) para posteriormente representar para que a RFB tome as medidas de cobrança que já são praxe na Receita Federal.

7. Reconhecimento pela PGFN da necessidade de obter orientações de direito do corpo funcional da RFB

7.1. No § 3º do art. 3º da Portaria nº 33, de 2018, a PGFN reconhece a necessidade do órgão de receber orientações do corpo funcional da RFB, não apenas de questões de fato, mas também questões de direito para atuação da PGFN. Em que pese prestar informações de direito ser competência formal da PGFN e não da RFB, a Portaria tenta estabelecer prazos e obrigações para a RFB a este respeito.

8. Reiteradas publicações da PGFN assumindo resultado de trabalho da RFB

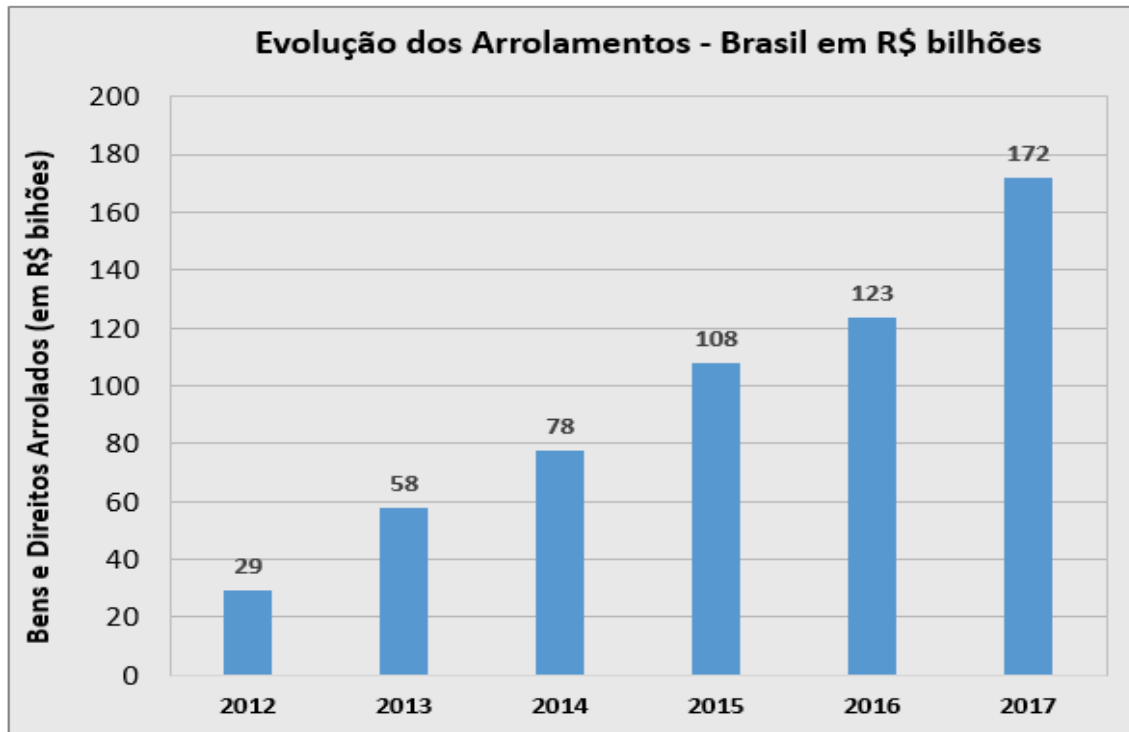
8.1. Em sua publicação “PGFN em Números 2018”, disponível em http://www.pgfn.fazenda.gov.br/arquivos-de-noticias/pgfn_em_numeros_final_2_web.pdf a PGFN relaciona o lançamento de R\$ 8,2 bilhões de lançamentos de créditos tributários a sua suposta participação na operação Lava-Jato. Informação publicitária inverídica, que invade a atividade privativa dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, de lançamento de crédito tributário, que não ocorre com a participação do corpo funcional da PGFN.

8.2. Na mesma publicação, a PGFN noticia a atuação de Grupo de Operações Especiais de Combate à Fraude Fiscal Estruturada em operações envolvendo mais de R\$ 8,7 bilhões em créditos sonegados, silenciando para o fato que a constituição de todos os créditos sonegados serem fruto do trabalho dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não havendo combate à sonegação sem a atuação da RFB, em que pese exista combate à sonegação com atuação exclusiva da RFB, sem a participação da PGFN. O relatório silencia para a constituição de 10 (dez) Grupo de Atuação Especial no Combate à Fraude à Cobrança Administrativa e à Execução Fiscal (GAEFIS) compostos conjuntamente por RFB e PGFN, com diversos resultados alcançados no combate à fraude fiscal estruturada.

8.3. A veiculação de material publicitário atacando atribuições da RFB e se apropriando de resultado de trabalho da RFB não ocorreu isoladamente no material apresentado, tendo ocorrido reiteradamente por parte da PGFN.

(Fl. 5 da Nota Codac nº 80, de 23 de março de 2018.)

Garantia do Crédito Tributário



8.4. No âmbito da constituição do CT e de sua cobrança, a RFB pode utilizar de garantias legais para a satisfação desse crédito como arrolamentos de bens e direitos, que visa o acompanhamento patrimonial do devedor, evitando o seu esvaziamento, e proposições de medidas cautelares junto ao Poder Judiciário, com vistas a indisponibilidade de bens, direitos e rendas, e garantindo os bens para a penhora, no caso de não haver sucesso na cobrança administrativa da Receita. No período de 2012 a 2017, houve um aumento de valores arrolados de R\$ 143 bilhões, o que representou um acréscimo de quase 500% (quinhentos por cento) ao valor de 2012. Só em 2017, houve incremento de R\$ 49 bilhões em valores arrolados, aumento de quase 40% (quarenta por cento) em relação ao ano anterior.

8.5. Em que pese os servidores da PGFN terem acesso ao sistema de controle de arrolamentos, e receberem mensagens eletrônicas automáticas de alerta quando há alterações nos registros de bens arrolados, há CT inscritos em DAU, com arrolamentos de bens informados nos órgãos de registro, com procuradores cadastrados no sistema de acompanhamento de arrolamentos, sem que os bens tenham sido indicados a penhora, e muito provavelmente, sem que os servidores da PGFN tenham consultado o sistema no qual estão cadastrados.

8.6. Esta situação ocorre inclusive com créditos tributários inscritos de valor superior a R\$ 10 milhões, valor a partir do qual a RFB realiza a CAE, sobre a qual a PGFN deseja estabelecer procedimentos para a RFB.

(Fl. 6 da Nota Codac nº 80, de 23 de março de 2018.)

9. Apontamentos das Regiões Fiscais da RFB (RF)

9.1. Os itens abaixo decorrem de levantamento realizado junto às Superintendências Regionais da RFB para apontamento de problemas ocasionados pela não atuação satisfatória da PGFN no nível das unidades descentralizadas. Pelos relatos, questiona-se a alegada eficiência da cobrança pela PGFN.

a) Questionamentos pelos Procuradores sobre informações constantes do processo, sendo que em vários casos pode-se inferir que não houve leitura do processo pelo Procurador;

Ocorrências: 1ª RF (DF, GO, MT, MS, TO), 3ª RF (CE, MA, PI), 4ª RF (AL, PB, PE, RN), 5ª RF (BA, SE), 6ª RF (MG), 7ª RF (RJ), 8ª RF (SP), 9ª RF (PR, SC).

b) Questionamentos pelos Procuradores sobre matéria de Direito ou genéricos, solicitando manifestação ou execução de sentença, sem especificar exatamente a matéria na qual a RFB precisa atuar;

Ocorrências: 1ª RF (DF, GO, MT, MS, TO), 3ª RF (CE, MA, PI), 4ª RF (AL, PB, PE, RN), 5ª RF (BA, SE), 6ª RF (MG), 7ª RF (RJ); 8ª RF (SP), 9ª RF (PR, SC).

c) Solicitações com prazos muito curtos ou inexequíveis (exemplo: menores que o estipulado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 18 de dezembro de 2013);

Ocorrências: 1ª RF (DF, GO, MT, MS, TO), 3ª RF (CE, MA, PI), 4ª RF (AL, PB, PE, RN), 6ª RF (MG), 5ª RF (BA, SE), 7ª RF (RJ); 8ª RF (SP)

d) Solicitações pelos Procuradores com documentação insuficiente, necessitando na maioria dos casos novo contato com o Procurador pela RFB;

Ocorrências: 1ª RF (DF, GO, MT, MS, TO), 3ª RF (CE, MA, PI), 4ª RF (AL, PB, PE, RN), 5ª RF (BA, SE), 6ª RF (MG), 7ª RF (RJ); 8ª RF (SP), 9ª RF (PR, SC).

e) Solicitação pelos Procuradores de cálculos primários, como cálculos aritméticos, regra de três simples e atualização monetária, em alguns casos para cálculo dos honorários advocatícios;

Ocorrências: 1ª RF (DF, GO, MT, MS, TO), 4ª RF (AL, PB, PE, RN), 6ª RF (MG), 8ª RF (SP), 9ª RF (PR, SC), 10ª RF (RS)

f) Procurador recebe a Informação Fiscal elaborada pela RFB e devolve o processo várias vezes com questionamentos incabíveis ou cuja resposta seria de competência da própria PGFN;

Ocorrências: 1ª RF (DF, GO, MT, MS, TO), 4ª RF (AL, PB, PE, RN), 7ª RF (RJ); 8ª RF (SP), 9ª RF (PR, SC).

g) Recebimento de demandas envolvendo crédito tributário de baixo valor.

Ocorrências: 4ª RF (AL, PB, PE, RN), 6ª RF (MG), 7ª RF (RJ); 8ª RF (SP)

h) Falta de retorno ou não atendimento de representações para ações cautelares encaminhadas pela RFB à PGFN:

Ocorrências: 4ª RF (AL, PB, PE, RN), 5ª RF (BA, SE), 8ª RF (SP), 9ª RF (PR, SC).

i) Inobservância (falta de documentos, principalmente Anexo II) ou recusa pela PGFN para tratamentos dos cálculos que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2013:

(Fl. 7 da Nota Codac nº 80, de 23 de março de 2018.)

Ocorrências: 1ª RF (DF, GO, MT, MS, TO), 4ª RF (AL, PB, PE, RN), 5ª RF (BA, SE), 6ª RF (MG), 7ª RF (RJ), 8ª RF (SP), 9ª RF (PR, SC), 10ª RF (RS).

j) Solicitação de acesso a dados pelo Procurador no qual ele já possui direito a acesso (exemplos: dados cadastrais CPF/CNPJ, cópias de Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e notificações Malha PF, depósitos judiciais, parcelamentos, Comprovi, entre outros). Inclui-se nestes itens a solicitação de informações sobre interrupção da prescrição já constantes no processo (ciência manifestação de inconformidade PER/Dcomp ou lançamento de ofício, rescisão parcelamento, entre outros);

Ocorrências: 4ª RF (AL, PB, PE, RN), 5ª RF (BA, SE), 6ª RF (MG).

k) Problemas na atualização do Manual do Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte (Siscac), impactando no atendimento satisfatório no atendimento presencial pela RFB dos serviços da PGFN, bem como demora no retorno das demandas para a PGFN que tiveram entrada nos CAC. O contribuinte acaba alegando esta ineficiência da PGFN à RFB indevidamente.

Ocorrências: Nível Nacional (todas RF)

10. Normativos de atuação conjunta entre a RFB e PGFN

10.1. Diferentemente do alegado pela PGFN, segue relação não exaustiva de grupos, ações ou iniciativas regionais e nacionais, conjuntas entre RFB e PGFN, que demonstravam até a edição da Portaria PGFN nº 33, de 2018, atuação cooperativa e de interesse mútuo para ambas as Instituições:

a) 1ª Região Fiscal (DF, GO, MT, MS, TO): Instituição do GAEFIS pela Portaria Conjunta PRFN1-SRRF01 nº 1, de 24 de abril de 2017 e atualização pela Portaria Conjunta PRFN1-SRRF01 nº 2, de 7 de julho de 2017;

b) 2ª Região Fiscal (AM, PA, RR, RO, AP, AC): Instituição do GAEFIS pela Portaria Conjunta SRRF02 PGFN PA nº 1, de 14 de fevereiro de 2017, e Portaria Conjunta SRRF02/PGFN nº2, de 22 de dezembro de 2017;

c) 3ª Região Fiscal (CE, MA, PI): Instituição do GAEFIS pela Portaria Conjunta SRRF03/PFN nº 1, de 23 de março de 2017;

d) 4ª Região Fiscal (AL, PB, PE, RN): Instituição do GAEFIS pela Portaria Conjunta SRRF04/PRFN5, de 31 de março de 2017;

e) 5ª Região Fiscal (BA, SE): Instituição do GAEFIS pela Portaria Conjunta SRRF05/PGFN nº 1, de 2017;

f) 6ª Região Fiscal (MG): Instituição do GAEFIS pela Portaria Conjunta SRRF06/PFNMG nº 1, de 22 de maio de 2017;

g) 7ª Região Fiscal (RJ): Instituição do GAEFIS pela Portaria Conjunta SRRF07/PRFN/2 nº 1, de 24 de fevereiro de 2017; e instituição de Grupo para a propositura de Medida Cautelar Fiscal pela Portaria Conjunta SRRF07/PRFN/2R nº 3, de 31 de julho de 2017;

(Fl. 8 da Nota Codac nº 80, de 23 de março de 2018.)

h) 8ª Região Fiscal (SP): Instituição do GAEFIS pela Portaria Conjunta PRFN3/SRRF08 nº 1, de 4 de maio de 2017, e formalização dos procedimentos para cálculos Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2013 pela Portaria Conjunta SRRF08/PRFN03 nº 3, de 7 de dezembro de 2017;

i) 9ª Região Fiscal (PR, SC): Instituição do GAEFIS pela Portaria SRRF09/PRFN4/PRFNPR nº 1, de 2017, e atualização pela Portaria Conjunta SRRF09/PRFN4/PFN/PR nº 2, de 9 de maio de 2017;

j) 10ª Região Fiscal (RS): Instituição do GAEFIS pela Portaria Conjunta SRRF10/PRFN4 nº 1, de 16 de janeiro de 2017.

k) Portaria PGFN/SRF nº 1, de 1999, deu ao procedimento de revisão de débitos inscritos em DAU um tratamento prioritário;

l) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 4, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte – Siscac, conforme Portaria MF nº 515 de 23 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o atendimento ao contribuinte relativo aos serviços da PGFN, realizado nas unidades de atendimento da RFB.

m) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 29 de dezembro de 2011, que delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para efetuar o parcelamento de débitos nos casos em que especifica.

n) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 18 de dezembro de 2013, que estabelece procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na verificação e elaboração de cálculos e subsídios quanto à matéria de fato em ações judiciais, necessários à defesa da Fazenda Nacional, referentes aos tributos administrados pela RFB.

o) Norma de Execução Conjunta Cofis/Copes/Codac/Corec/Cosit/CDA/CGD nº 1, de 17 de setembro de 2015, que estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos e propositura de medidas cautelares e dá outras providências

11. Incapacidades Técnicas Operacionais da Cobrança na PGFN

11.1. Em relação aos apontamentos técnicos que envolvem as atividades desta Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) e também relacionadas ao atendimento, são elencadas outras ocorrências que demonstram certa incapacidade técnica e operacional para a efetiva recuperação do crédito tributário dos débitos inscritos em DAU:

a) Necessidade de atendimento do devedor inscrito em DAU pelos Centros de Atendimento da RFB, que dedicou 3.115 (três mil, cento e quinze) servidores para prestar 250.400 (duzentos e cinquenta mil e quatrocentos) atendimentos para que consumiram 52.512 (cinquenta e duas mil, quinhentos e doze) horas, atividade que não é de competência originárias da nossa Instituição;

b) Administração pela RFB dos parcelamentos de débitos de administrados pela PGFN, bem como todos os demais controles, como controle de regularidade, revisão, entre outros, atividade essa que também não é de competência originárias da nossa Instituição. Nas definições técnicas solicitadas pela RFB à PGFN, em muitos casos há demora excessiva ou desconhecimento das regras de negócio dos parcelamentos envolvidos;

(Fl. 9 da Nota Codac nº 80, de 23 de março de 2018.)

c) Não leitura e tratamento dos processos de constituição do crédito tributário para tomar conhecimento da existência de devedores solidários responsabilizados, acarretando a não inclusão na Certidão da Dívida Ativa (CDA) e na execução fiscal de milhares de devedores solidários;

d) Incapacidade técnica dos sistemas da PGFN para recebimento imediato dos CT remetidos para inscrição: além da demora no retorno nas informações técnicas solicitadas pela Codac, como por exemplo leiaute e campos para encaminhamento eletrônico dos CT, o sistema de Inscrição Otimizada foi especificado para remeter apenas 10 mil processos por semana, devido a incapacidade dos sistemas da PGFN de receberem volumes maiores; a entrada em produção da funcionalidade Inscrição Otimizada foi adiada por diversas vezes pela PGFN; em 2018 a PGFN alterou unilateralmente a especificação para que todos os processos encaminhados tenham os documentos que compõem o Processo de Ajuizamento Virtual (PAV) gerados no momento do envio, em que pese a maioria absoluta dos PAV não ser consultado pelos servidores da PGFN, contrariando o *caput* do art. 3º da Portaria PGFN nº 33, de 2018;

e) Incapacidade de corrigir os erros de pré-inscrição, já identificados como indevidos ou improdutos, do sistema previdenciário “Divida”, para receber em 90 (noventa) dias os créditos previdenciários encaminhados, contrariando o *caput* do art. 3º da Portaria PGFN nº 33, de 2018;

f) Falta de consulta aos bens arrolados no sistema de controle de processos vinculados, no qual os seus servidores possuem acesso, para indicação destes bens à penhora ou indisponibilização judicial, acarretando em dezenas ou centena de bilhões de bens conhecidos e disponíveis, porém não indicados a penhora;

g) Falta de propositura de Medida Cautelar Fiscal, ou informação à unidade da RFB que representou pela medida os motivos da não propositura, nos prazos definidos na Norma de Execução Conjunta CDA/Codac nº 1, de 2015;

h) Concessão de parcelamentos ordinário e simplificado por inscrição, e não por tributo, em desobediência à Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, criando um ambiente mais favorável para parcelamento no âmbito da PGFN, acarretando inúmeras solicitações do contribuinte para encaminhamento dos CT para a PGFN para assim usufruir dessa benesse;

i) Falta de priorização na inscrição e ajuizamento dos CT com “Seguro Garantia”, encaminhados de forma prioritária pelas unidades da RFB às unidades da PGFN, mesmo com orientação conjunta das instituições, sendo que em muitos casos há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

12. Desalinhamento da PGFN com as diretrizes da OCDE

12.1. A Portaria PGFN nº 33, de 2018, vai no caminho contrário as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que preceitua que as Administrações Tributárias precisam adotar estratégias diferenciadas conforme o perfil e o comportamento dos contribuintes, não devendo onerar o contribuinte disposto a cumprir as suas obrigações tributárias, portanto não devendo inscrevê-lo em DAU onerando-o com encargos quando desnecessários, ao mesmo tempo que deve pressionar os contribuintes, com adoção de medidas coercitivas de cobrança para mudar o comportamento do contribuinte que não deseja pagar e forçando o cumprimento da obrigação tributária.

(Fl. 10 da Nota Codac nº 80, de 23 de março de 2018.)

12.2. O incondicional envio imediato à PGFN para inscrição em DAU, além de trazer perda de arrecadação por todas as razões demonstradas na presente Nota, traduz-se em brecha para permitir a continuidade da litigância e a suspensão da exigência, permitindo que seja emitida Certidões Positivas com Efeitos de Negativa (CPDEN) e respaldando a continuidade das operações normais do devedor, inclusive podendo contratar com o poder público, obter benefícios fiscais, concessões e empréstimos subsidiados com recursos públicos. Nada disso é possível para o devedor durante o período de cobrança administrativa especial disciplinada pela Portaria RFB nº 1.265, de 2015.

13. Isso posto, encaminhe-se a presente Nota ao Gabinete do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil, aos cuidados do Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento, em repúdio à publicação da Portaria PGFN nº 33, de 2018, e à divulgação de resultados que decorrem da atividade da RFB como se decorressem da atuação da PGFN.

Assinado digitalmente

MARCUS QUARESMA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Arrecadação

Assinado digitalmente

MARCOS HUBNER FLORES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Cobrança

Assinado digitalmente

FREDERICO IGOR LEITE FABER

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FREDERICO IGOR LEITE FABER em 23/03/2018 18:37:00.

Documento autenticado digitalmente por FREDERICO IGOR LEITE FABER em 23/03/2018.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS HUBNER FLORES em 23/03/2018, MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA em 23/03/2018 e FREDERICO IGOR LEITE FABER em 23/03/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por FREDERICO IGOR LEITE FABER em 23/03/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0318.18426.6ARD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
3BEC4F6B109D9F70C5E8BC9A6EC9C761F29DB396B6C03A4C0C4DD739C16B2AE**